



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE LAGARTO/SE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE LAGARTO/SE.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio do seu representante titular da promotoria da Saúde e Relevância Pública nesta Comarca de Lagarto/SE, com fundamento nos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 25, inciso IV, letra "a" da Lei 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos artigos 1º, incisos I, II e IV, 3º, 5º, 11, 12 e 21 da Lei 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e arts. 81, I, e 82, I, do Código de Defesa do Consumidor vem, perante Vossa Excelência, promover

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM
CARÁTER DE URGÊNCIA**

em face do **MUNICÍPIO DE LAGARTO**, representado judicialmente, por força do disposto no art. 75, inciso III do Novo Código de Processo Civil, por seu Prefeito, José Valmir Monteiro, domiciliado à Praça da Piedade, nº 13, centro, aqui nesta urbe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE LAGARTO/SE

I- DOS FATOS:

O Ministério Público do Estado de Sergipe instaurou Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 006/2005 a fim de verificar as condições físicas, sanitárias e de funcionamento do matadouro deste Município.

À época, o relatório de fiscalização nº 272/2005 da ADEMA e a Vigilância Sanitária Estadual detectaram diversas irregularidades que colocavam em risco a saúde pública em razão do perigo da inserção no mercado de produtos impróprios ao consumo, bem como concluíram que o matadouro estava sem condições de funcionamento.

Considerando que a tentativa de solucionar a questão extrajudicialmente restou infrutífera, este órgão ministerial ajuizou ação civil pública (autos nº 200654100342) a fim de compelir o Município de Lagarto a adequar o matadouro às exigências legais, físicas e sanitárias.

Ao longo do processo verificou-se que o requerido furtava de sua responsabilidade e que a sentença (acordo homologado) foi descumprida, ensejando a ação de cumprimento de sentença (autos nº 201154000464).

Tem-se que até os dias atuais, a negligência do demandado persiste, uma vez que o matadouro deste município funciona como se entre nós lei não houvesse, expondo a sério risco toda uma população que sequer tem noção dos perigos que corre ao consumir os produtos lá abatidos.

Não obstante essa situação, este órgão ministerial também instaurou procedimento preparatório nº 42.16.01.0067 a fim de verificar más condições estruturais, sanitárias e de higiene do local (provisório, enquanto aguarda o funcionamento do mercado) onde está funcionado a Feira Municipal de Lagarto, bem como o Mercado da Carne da Colônia Treze (Mercado Luiza Carvalho Ribeiro).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE LAGARTO/SE

A Vigilância Sanitária Municipal, através do Relatório Técnico de Inspeção juntado aos autos, concluiu que as instalações, equipamentos, móveis e utensílios da feira provisória estão em situação precária e em desacordo com as condições higiênico-sanitárias e de segurança. Diante disso, foi expedida Recomendação 024/2017, a qual não foi respondida.

Com relação ao Mercado da Carne da Colônia Treze, o Corpo de Bombeiros por meio do ofício nº 018/2017, identificou que a edificação não possui os requisitos mínimos de segurança contra incêndio e pânico, bem como a parte estrutural está comprometida, inclusive, apresentando risco iminente de desabamento. Ademais, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas em vistoria técnica realizada no dia 20/03/2017, também concluiu problemas em relação à segurança das pessoas que transitam no estabelecimento.

Na mesma situação, encontram-se o mercado do Povoado Brasília e a feira provisória do Povoado Jenipapo, cujo mercado foi interdito nos autos do processo nº 201454102683.

Diante desse quadro, não tem mais como esperar que o Poder Público sane as irregularidades apresentadas, restando por mais coerente e eficaz o presente acionamento.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

-Da Legitimidade ativa do Ministério Público:

A Constituição Federal, em seu artigo 127 reconheceu a imprescindibilidade do Ministério Público à função jurisdicional do Estado, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE LAGARTO/SE

como lhe incumbiu da tarefa de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Para tanto, a necessária legitimidade à propositura de ação civil pública destinada à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, foi-lhe conferida pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/83, que disciplina a ação civil pública.

A presente ação tem por escopo a interdição do Matadouro Municipal de Lagarto, da Feira provisória (Mercado Municipal de Lagarto) bem como do Mercado de Carne da Colônia Treze, vez que tais locais constituem um fator de elevado risco à saúde pública e ao meio ambiente, razão pela qual este Órgão Ministerial procura o manto protetor da tutela jurisdicional para a defesa dos interesses difusos e coletivos, o que faz com base nos preceitos legais acima invocados, além do art. 3º da Lei Federal 7.347/85, no cumprimento de obrigação de fazer, com a determinação de cessação da atividade nociva à saúde pública e ao meio ambiente.

-A carne como veículo de doenças:

Várias doenças podem ser transmitidas através do consumo da carne. Podemos classificá-las em três grupos: **a)** doenças que podem instalar-se no homem a partir de animais infectados (ex. tuberculose e a brucelose; **b)** doenças parasitárias (ex. teníases, que podem acometer o homem devido ao consumo de carnes bovinas ou suínas com cisticercose); e, **c)** toxinfecções alimentares, de origem microbiana, ocasionadas pelo consumo de carnes contaminadas com bactérias patogênicas como Salmonella, Shigella, Staphylococcus, Clostridium botulinum e Clostridium perfringens.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE LAGARTO/SE

O abate de animais sob fiscalização da inspeção sanitária elimina os riscos de danos à saúde humana causados pelos dois primeiros grupos.

-Da proteção ao consumidor:

Constitui direito básico do consumidor, insculpido logo no primeiro dispositivo do CDC (Lei 8.078/90) que trata da matéria, “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” (artigo 6º, I).

Estabelecendo tutela jurídica para este importante bem num nível ainda mais elevado, estatui a Constituição Federal ser a saúde direito social, e mais, **direito de todos e dever do Estado** (CF, arts. 6º e 196). Não bastasse a clareza destes dispositivos, buscando mesmo dar maior efetividade a este direito, o artigo 8º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece:

“Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

Os produtos oriundos do matadouro, das feiras e do mercado da Colônia Treze e do Povoado Brasília, conforme já se expôs, representam elevado risco à saúde dos consumidores, o qual não se insere dentre os considerados normais ou previsíveis em decorrência da natureza ou fruição do produto. Sim, porque ninguém prevê sequer a possibilidade de contrair uma doença infecciosa qualquer, tuberculose ou leptospirose, por exemplo, ao ingerir carne de boi.

Ademais, estão em desacordo com as normas regulamentares aplicáveis, apresentando perigo para a saúde daqueles que a consumirem e constituindo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE LAGARTO/SE

produto impróprio para o consumo, consoante estabelece o artigo 18, § 6º, II, do CDC:

Art. 18 - ...

§ 6º - São impróprios ao uso e consumo:

...

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Importante realçar, também, que a conduta dos responsáveis pelos estabelecimentos pode configurar ilícito penal, previsto no artigo 7º, inciso VII, da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, in expressis:

Art. 7º. Constitui crime contra as relações de consumo:

...

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

-Da violação das normas de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal:

Mas as violações ao ordenamento jurídico promovidas pelo demandado não param por aí, malferindo ele, em verdade, quase todas as normas editadas para regular a atividade que empreende (Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal -RIISPOA). Quanto às normas relativas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE LAGARTO/SE

à higiene, quase todas foram desprezadas, desde aspectos físicos dos estabelecimentos até o manuseio dos produtos.

III. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA :

No que tange ao pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional perseguida, claramente os requisitos legais contidos no artigo 300 (prova inequívoca e revestida de verossimilhança, além do periculum in mora) do Código de Processo Civil, estão todos evidentes na presente demanda, senão vejamos.

A farta prova documental acostada aos autos dão conta da precariedade do funcionamento (inobservância de normas regulamentares, precaríssimas condições de higiene, estruturas inseguras e etc.) dos referidos estabelecimentos.

O direito aplicável ao caso, por outro lado, mesmo numa cognição sumária, não apresenta incerteza, em face mesmo da clareza dos dispositivos legais transcritos nesta petição. Quanto à subsunção dos fatos ao direito invocado, parece, igualmente, não restarem dúvidas.

O periculum in mora resta patenteado no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à própria saúde de um número indeterminado de consumidores, milhares de pessoas expostas continuamente à contaminação por graves doenças e a insegurança dos estabelecimentos.

Assim, urge a necessidade da concessão da medida liminar, antecipando-se os efeitos da tutela pretendida, para o fim de se determinar a **imediata interdição** do Matadouro Municipal de Lagarto, da Feira do Mercado Municipal, da Feira do Povoado Jenipapo, do Mercado da Carne da Colônia Treze e do Mercado do Povoado Brasília.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE LAGARTO/SE

Vale ressaltar que a população lagartense não sofrerá prejuízo pois que o Frigo Serrano (frigorífico regional de iniciativa privada, situado na Rodovia SE-255, KM 2, Povoado Lagoa do Forno, Itabaiana/SE) possui capacidade para atender a região, conforme ofício em anexo.

III- DOS PEDIDOS:

Em face do exposto e do constante da documentação inclusa, propõe o Ministério Público do Estado de Sergipe a presente ação e requer:

a) Após a prévia oitiva do réu, conforme disposto no art. 2º da Lei 8.437/92, o deferimento da antecipação de tutela consistente na **interdição imediata do Matadouro Municipal de Lagarto, da Feira do Mercado Municipal, da Feira do Povoado Jenipapo, do Mercado da Carne da Colônia Treze e do Mercado do Povoado Brasília, até que comprove a regularização das condições higiênico-sanitárias e de segurança dos referidos estabelecimentos, sob pena de multa diária pelo descumprimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser suportada pelo Prefeito, devendo o valor ser revertido para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal de Assistência Social;**

b) Ainda em sede de antecipação de tutela requer a **proibição do Município de Lagarto de efetuar quaisquer tipo de gastos e utilizar verbas públicas com publicidade, viagens e eventos festivos, até que comprove a regularização das condições higiênico-sanitárias e de segurança dos já citados estabelecimentos, sob pena de multa diária pelo descumprimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser suportada pelo Prefeito, devendo o valor ser revertido para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal de Assistência Social. Que quanto às viagens, que sejam autorizadas somente àquelas necessárias a interesses inadiáveis da Administração Pública;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE LAGARTO/SE

c) seja citado o Município réu, por meio do seu representante legal, para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal;

Ao final da instrução processual, requer sejam julgados procedentes os seguintes pedidos:

a) **Condenação do Município de Lagarto na obrigação de fazer consistente em proceder, imediatamente, à regularização das condições higiênico-sanitárias e de segurança dos já citados estabelecimentos sob pena de multa diária pelo descumprimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser suportada pelo Prefeito, devendo o valor ser revertido para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal de Assistência Social;**

b) a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, em especial a juntada de novos documentos, perícia e a oitiva de testemunhas (rol abaixo), se necessário;

c) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos artigos 18 e 21 da lei nº 7.347/85 e no artigo 87, da Lei nº 8.078/90;

d) a intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos e termos processuais;

e) Haja vista o conhecimento deste órgão ministerial de realização de vistoria pela ADEMA ao Matadouro no dia 22/08/2017, requer seja requisitado a ADEMA o encaminhamento deste novo laudo.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** para efeitos meramente fiscais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE LAGARTO/SE

Lagarto, 23 de agosto de 2017.

Antonio Carlos Nascimento Santos
Promotor de Justiça

Rol de testemunhas:

- 1- Claudiniê Silva Passos, Agente Técnico de Fiscalização Sanitária (Sec. Mun. de Saúde- Vig. Sanitária);**
- 2- Vanessa Souza Amazonas, Gerente de Alimentos- médica veterinária (Sec. Mun. de Saúde- Vig. Sanitária);**
- 3- Ramon do Nascimento Gois, Engenheiro Civil (Sec. Mun. de Des. Urbano e Obras Públicas);**
- 4- Fabíola Ribeiro Batista, Médica Veterinária (ADEMA);**
- 5- João Caetano de Andrade Neto, Médico Veterinário (ADEMA);**
- 6- Célio da Cruz Fontes, Médico Veterinário (EMDAGRO).**